



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3716/2017

Dispõe sobre a distribuição gratuita e obrigatória, pelo Poder Executivo Municipal, de fraldas geriátricas para as pessoas que especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a distribuir fraldas geriátricas, para uso contínuo ou temporário, aos idosos e pessoas enquadradas na condição de incapacidade civil.

§ 1º Para os efeitos da Lei, considera-se idoso a pessoa que comprovar ter idade igual ou maior que 60 (sessenta) anos.

§ 2º São incapazes para a vida civil as pessoas descritas nos incisos II e III do artigo 4º da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a saber: "**II** - os *ébrios habituais e os viciados em tóxico*; **III** - *aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade*;"

§ 3º Serão beneficiadas pela presente Lei todas as pessoas nas condições de que trata o caput deste artigo, desde que sua renda familiar individual não seja superior a 1 (um) salário mínimo.

§ 4º Para os efeitos da presente Lei, considera-se como renda familiar individual a totalidade da renda da família dividida pelo número de seus integrantes.

§ 5º Cada beneficiário da presente Lei terá direito a tantas fraldas quanto consideradas necessárias pelo médico responsável, limitando o total a no máximo 4 (quatro) por dia e 120 (cento e vinte) unidades por mês.

Art. 2º As fraldas de que trata a presente Lei não poderão ser negociadas pelo beneficiário, por sua família, ou por seus responsáveis, sob pena de cancelamento imediato do benefício.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos descritos nesta Lei, inclusive para produção de fraldas geriátricas de modo mais econômico para sua distribuição gratuita nos termos nela fixados, o Poder Público Municipal poderá firmar convênios ou parcerias com outras esferas do Governo, com empresas privadas ou com entidades não governamentais.

Art. 4º O pedido para concessão ao beneficiário será dirigido à Secretaria Municipal de Saúde, órgão responsável pela aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vila Velha, 13 de setembro de 2017.

IVAN CARLINI
Presidente

OSVALDO MATURANO
1º Secretário

NILMA MARIA GUEZ DA SILVA
2º Secretário